



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 108 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 16/12/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001581/1999
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199903892
RECORRENTE: AKY DISCOS TAPE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saídas". A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade mais benéfica. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Reforma da Decisão Condenatória Singular para a Parcial Procedência da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 23.580,93 (vinte e três mil quinhentos e oitenta reais e noventa e três centavos), ocasionando, conforme Relatório

Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de saídas durante o exercício de 1998.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.19863, Termo de Início de Fiscalização nº 98.07951, Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 99.00776, Termo de Conclusão, Ficha de Contagem de Estoque, Cópia da Leitura "X", Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Entrada de Mercadorias, Relatório de Saídas, Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/47.

Impugnação às fls. 48/51 argumentando, em síntese, a nulidade da ação fiscal em face da extemporaneidade da lavratura do auto de infração, da inexistência da ciência do autuado e do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

A decisão monocrática, atravessada às fls.66/73, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 80/81 alegando, em síntese, a existência de erros e equívocos no levantamento fiscal.

Laudo Pericial às fls. 86 informando pela impossibilidade da realização do exame pericial em face da não entrega da documentação pelo contribuinte.

A Consultoria Tributária às fls. 91/92 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 93.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no ano de 1998, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 23.580,93 (vinte e três mil quinhentos e oitenta reais e noventa e três centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Por seu turno, o sujeito passivo alegou em sua peça recursal que a autuação decorreu das impropriedades e equívocos cometidos pelo autuante quando da elaboração do levantamento fiscal.

Contudo, a sua tese de defesa não pôde ser acolhida, tendo em vista que, embora tenha solicitado Perícia, o exame pericial não foi realizado em face da não apresentação dos livros e documentos fiscais pelo contribuinte.

A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1a sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão singular condenatória pela Parcial Procedência do Feito Fiscal em face da aplicação da penalidade mais benéfica, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 23.580,93

ICMS:	R\$ 4.008,76 (25%)
MULTA:	R\$ <u>7.074,27</u> (30%)
TOTAL:	R\$ 11.083,03

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **AKY DISCOS TAPE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes a Sessão, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, por aplicação da Lei nº 13.418/2003 que alterou a lei nº 12.670/96, fixando a multa aplicável em 30% (ao invés de 40%). A Presidência deixou de tomar os votos dos Conselheiros Vito Simon de Moraes e José Gonçalves Feitosa por impossibilidade de os mesmos se manifestarem por estarem, momentaneamente, ausentes, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de março de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO